

A. I. Nº - 206971.0005/01-4  
AUTUADO - MARINALVA RODRIGUES SANTIAGO  
AUTUANTE - DJALMA SOARES DOS REIS  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 14. 06. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0198-04/02**

**EMENTA:** ICMS. 1 ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Refeitos os cálculos, com redução do valor exigido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$50.489,10, mais multa de 60%, e de multa no valor de R\$320,00, relativamente às seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, referente a aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS/97- R\$31.362,22;
2. Idem, idem – R\$19.126,88;
3. Falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado – R\$320,00.

O autuado interpôs defesa, tempestivamente (fl. 329), alegando que o autuante aplicou, para apurar o imposto, a alíquota de 17%, quando entende que sempre foi de 7% ou de 12% a alíquota incidente, dependendo da região de origem das mercadorias. Alega também que vários recolhimentos foram feitos, de conformidade com os DAEs cujas cópias anexa. Conclui pedindo a desclassificação do Auto de Infração, porque considera o mesmo injusto.

O autuante presta informação fiscal (fl. 358), esclarecendo que o autuado, por duas vezes intimado, não apresentou documentos fiscais, somente o fazendo, ainda assim parcialmente, quando da terceira intimação. Explica como adquiriu grande parte dos documentos em que baseou a autuação, alegando que ficou caracterizada a intenção de dificultar a ação fiscal. Classifica de inautênticas as cópias dos documentos fiscais apresentadas pelo autuado, pois somente as acataria se apresentadas nos originais ou autenticadas por “oficial público”.

A 4ª JJF converteu o processo em diligência ao autuante para que o mesmo se manifeste quanto aos argumentos de defesa, especialmente:

1. Refaça os demonstrativos de cálculo da antecipação tributária sobre as operações com charque;
2. Coteje os recolhimentos comprovados através das cópias dos DAEs, com os valores apurados;
3. Se alguma dúvida surgir sobre as cópias dos DAEs, verifique sua autenticidade através dos registros contidos no SIDAT/SICRED/SEFAZ;

4. Após os ajustes, elabore novo demonstrativo de débito.

O autuante, em atendimento à diligência (fl. 369) diz ter consultado os arquivos magnéticos da SEFAZ sobre todos os DAEs, acatando aqueles que não tinham sido apresentados quando da ação fiscal e que constavam dos referidos arquivos como recolhidos. Relaciona aqueles que desconsiderou porque não constantes dos arquivos da SEFAZ e que, estranhamente, possuem registros impressos com equipamentos datilográficos diferentes, deixando transparecer que foram datilografados sem a utilização de papel carbono. Anexa cópia dos relatórios colhidos dos arquivos magnéticos, e dos demonstrativos de apuração feitos, concluindo pela existência de um débito do imposto no valor de R\$8.423,28, mais a multa de R\$320,00, (fl. 418/9).

Regularmente intimado, o autuado se pronuncia (fl. 423), manifestando sua satisfação pela correção dos cálculos, mas fazendo observações sobre o novo demonstrativo elaborado pelo autuante e, em relação aos DAEs anexados, declara possuir os originais, disponibilizando-os para o fisco. Diz que os DAEs são GNRES por compra fora do Estado, e pede nova correção dos cálculos.

**VOTO**

As infrações 1 e 2, por tratarem do mesmo tema, serão objeto de análise conjunta. Quanto à infração 3, por não ter sido objeto de contestação, mantenho a aplicação da multa.

Nas infrações 1 e 2 são exigidos valores de imposto não recolhidos por antecipação tributária sobre aquisições interestaduais de charque e de açúcar. O autuado alegou, em seu benefício, que os cálculos foram feitos com a utilização da alíquota incorreta, com o que concordou o autuante, tanto que refez os demonstrativos de apuração. Alegou também que recolhimentos foram feitos, juntando cópias de DAEs e de GNRES, que foram acatados parcialmente pelo autuante.

Manuseando o presente processo, observo:

1. Que o autuante, nos novos demonstrativos (fls. 410 a 417), equivocou-se na determinação da alíquota aplicável, referente às notas fiscais 10900 (31/12/97); 11350 (22/01/98); 3848 (06/06/98); 14660 (15/08/98); 5095 e 5128 (19 e 24/10/98); 36858 (21/12/98) e 40593 (15/01/99), devendo ser excluídos do montante exigido, os seguintes valores em R\$: 37,93; 51,84; 40,86; 36,00; 72,00; 68,04 e 38,83, totalizando R\$345,50. É que, no período, a mercadoria “charque” deveria ser tributada à alíquota de 7% e o autuante, até na retificação dos demonstrativos, continuou considerando a alíquota de 17%.

2. Que as GNRES devem ser acolhidas pois não fica caracterizada a inautenticidade das mesmas, conforme:

MÊS/ANO	VALOR A ABATER	DOCUMENTO/FOLHA
01/97	176,40	349
02/97	414,29	350
04/97	414,29	351
05/97	257,04 e 264,40	351
08/97	380,52	354

Acolho também o recolhimento comprovado documentalmente à folha 349, no valor de R\$480,00, relativamente à nota fiscal nº 2706 (22/07/97). É que o mesmo faz referência ao documento que o

originou, coincidente com aquele que o autuado alega se referir. Apenas o valor do recolhimento foi feito a menos, em R\$2,40, que deve subsistir.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação para exigir o pagamento de imposto no valor de R\$6.105,13 e de multa no valor de R\$320,00, conforme demonstrativo de débito a seguir:

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA	MULTA %
10/01/97	18,50		60
10/02/97	74,84		60
10/03/97	26,91		60
10/04/97	20,20		60
10/05/97	424,81		60
10/06/97	28,46		60
10/07/97	438,44		60
10/08/97	24,81		60
10/02/98	378,00		60
10/07/98	1.112,20		60
10/10/98	50,40		60
10/01/00	390,39		60
10/02/00	432,39		60
10/03/00	208,39		60
10/05/00	191,99		60
10/06/00	416,00		60
10/11/00	734,40		60
10/01/01	1.134,00		60
05/09/01		320,00	
	<b>6.105,13</b>	<b>320,00</b>	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206971.0005/01-4, lavrado contra **MARINALVA RODRIGUES SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.105,13** atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II “d”, do artigo 42, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$320,00**, prevista no inciso XX do mesmo artigo e lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR